



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0012890-35.2013.8.14.0006

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ANANINDEUA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: RAFAEL CHENE, TAYNARA VASCONCELOS DOS SANTOS E JAIME HAROLDO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADA: DRA. TÂNIA MARA DE SOUZA LOSINA – DEFENSORA PÚBLICA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Encontra-se inepta a denúncia ofertada, no presente caso, pela falta de descrição correta, na peça acusatória, dos fatos constantes na peça de informação que a embasou, notadamente na demonstração nos indícios de autoria em relação aos recorridos RAFAEL CHENE e TAYNARA SANTOS, já que não individualizou suas condutas amoldando-as à figura típica prevista no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, sem justificar, dessa forma, a intervenção penal. Decisão monocrática acertada.

2. No que tange ao acusado JAIME HAROLDO MARTINS, equivocou-se o juízo a quo, posto que a descrição do fato delituoso, na peça acusatória, tem legitimidade suficiente para fazer prosseguir a ação penal, com descrição satisfatória de sua conduta delituosa.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que rejeitou a denúncia ofertada contra RAFAEL CHENE, TAYNARA VASCONCELOS DOS SANTOS E JAIME HAROLDO NASCIMENTO MARTINS, por entender, o Juízo, que a peça acusatória é inepta.

Aduz o Parquet, que não está configurada a inépcia da peça acusatória, pois ela atende aos pressupostos do art. 41 do CPP, com qualificação dos acusados, exposição dos fatos, clara narrativa das circunstâncias, classificação dos crimes praticados e rol de testemunhas. Ao final, pugna pela reforma do decisum.

Recurso contraminutado, às fls. 123/126, mantida a decisão (fls. 101), constando parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 128/132, onde opina por seu provimento.

É o relatório.



VOTO

O Ministério Público protesta pela reforma da decisão a quo, por entender que a denúncia apresentada contra RAFAEL CHENE, TAYNARA VASCONCELOS DOS SANTOS e JAIME HAROLDO NASCIMENTO MARTINS, pela suposta prática de crime de associação para o tráfico (para os dois primeiros) e tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (para o terceiro), se encontra nos moldes do art. 41 do CPP. Em que pese o parecer da douta Procuradoria de Justiça, discordo parcialmente do posicionamento adotado pelos representantes ministeriais, pois, da análise detida dos autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os recorridos, e mais três pessoas, num total de seis, dando-os como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 21.06.2013, FÁBIO BITENCOURT, MARCELA BITENCOURT e VICENTE DIAS estavam em via pública com cocaína, e foram presos em flagrante delito, após informação do serviço de inteligência da polícia civil, sendo que eles teriam indicado JAIME MARTINS como o fornecedor da droga. Quando os policiais sedirigiram à residência onde era distribuída a droga para o tráfico, o Recorrido JAIME MARTINS teria empreedido fuga, porém, foi preso pelos policiais.

Os acusados RAFAEL CHENE e TAYNARA SANTOS foram presos na residência de JAIME pelo simples fato de estarem lá no momento da vistoria policial, sem que haja indício de participação no tráfico, já que nada foi encontrado no imóvel e os depoimentos dos coacusados são ralos em relação à sua participação, tanto assim que o flagrante foi relaxaado em relação a eles, em que pese JAIME também ter sido beneficiado.

Ora, é sabido que a rejeição da peça acusatória somente pode ocorrer nas hipóteses do art. 395 do CPP, ou seja, quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou se faltar justa causa para o exercício da ação penal.

In casu, conforme muito bem ponderou o Juiz da causa, às fls. 26/27, a conduta apontada pelo Parquet em relação ao acusados RAFAEL e TAYNARA não se amolda ao dispositivo legal em comento (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), ou seja, não se encontra configurada a associação para o tráfico pelo simples fato de tais pessoas estarem na residência de JAIME, assim como a denúncia não descreve corretamente os fatos constantes na peça de informação que a embasaram, notadamente qual o indício que aponta os referidos indivíduos como traficantes associados, a não ser única e exclusivamente sua presença no imóvel no momento da revista; razões pelas quais, com base no art. 395, I, do CPP, foi corretamente rejeitada a peça acusatória em relação a eles (fls. 26/27).

Já em relação ao Recorrido JAIME MARTINS, discordo do Juízo a quo, uma vez que a denúncia cumpriu seu desiderato ao apontar sua conduta e amoldá-la ao tipo penal do tráfico e da associação para o tráfico, já que ele foi apontado claramente pelos co-acusados como fornecedor da droga, assim como sua residência como local de distribuição, e ao avistar a polícia, empreendeu fuga, o que, aí sim, é indício suficiente para iniciar a ação penal contra ele.

Diante desse quadro processual, a decisão que rejeitou a denúncia, por ser



inepta, merece reparo somente parcial, ante a suficiência de descrição de fato típico em relação ao acusado JAIME HAROLDO MARTINS.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para RECEBER A DENÚNCIA em relação ao acusado JAIME HAROLDO NASCIMENTO MARTINS.

No mais, mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 2 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator